



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 4408/2021
DATA DE ENTRADA 10 de Agosto de 2021
PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 9.070/2021
AUTORIA Poder Executivo
EMENTA Dispõe acerca da remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio da AMTTC, e dá outras providências
CONCLUSÃO FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei que dispõe sobre a remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio da AMTTC.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ordinária, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarece a Digníssima autora, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

“O abandono de veículos em via pública, bem como o cometimento de infrações no trânsito enseja certas penalidades, dentre elas a remoção de veículos. Atualmente, estes veículos apreendidos e/ou removidos estão sendo destinados ao Pátio da AMTTC, lá permanecendo até que seus responsáveis quitem com suas pendências. Neste cenário, a Administração Pública Municipal, frente à superlotação de veículos já removidos/apreendidos, vem, por meio deste projeto, reafirmar o compromisso de promover a melhor adequação dos custos e encargos que incidem sobre a estadia dos veículos em depósito, ao mesmo tempo em que se mostra comprometida com o cumprimento e finalidade das leis. A remissão parcial, ora apresentada, beneficiará ambas as partes envolvidas, tendo em vista que ampliará a real possibilidade de arrecadação, por parte do Poder Público, do preço público ora remitido, ao passo que diminuirá o impacto no orçamento dos proprietários dos veículos removidos/apreendidos, diminuindo, consequentemente, a superlotação hoje existente. Posto isto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada e contamos com a colaboração de Vossas Excelências para a devida tramitação desse Projeto de Lei, solicitando, com fundamento no art. 99, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru (RICMC), a tramitação desse Projeto de Lei EM REGIME DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária (art. 115, §3º do RICMC)”.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não**



atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Prosseguindo, observa-se que a norma busca conceder remissão parcial de 70% (setenta por cento) do valor total dos débitos cobrados a título de preço público pela estadia, no Pátio da AMTTC, dos veículos apreendidos e/ou removidos pela Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC. Para tanto, o Poder Executivo apresenta Projeto de Lei em cinco artigos numerados, com justificativa e estimativa de impacto orçamentário-financeiro em anexo.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;



VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

5. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Analisando-se a Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Ilustra-se:

LEI ORGÂNICA:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a matéria ora tratada não invade nenhuma competência reservada à União, nos termos do Art. 22 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se plenamente demonstrada a competência municipal para legislar sobre tema em análise.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

A norma ora proposta, além de não invadir nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), possui a sua deflagração reservada ao Poder Executivo, tendo em vista trazer, em seu bojo, normas de caráter financeiro (*remissão parcial de preço público*). Neste sentido, dizem a Lei Orgânica e o Regimento Interno Desta Casa:



LEI ORGÂNICA

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

[...]

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.

7. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposição ora analisada visa a remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal. Desta forma, nos termos do §1º do Art. 14º, a remissão de *“tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”* é caracterizada como renúncia de receita.

A Lei Complementar nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), em seu Art. 14 c/c Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, elenca os requisitos necessários para a validade da renúncia de receita. Ilustra-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos **uma das seguintes condições**:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

Neste contexto, é possível observar que a proposição sob análise atende a todos os requisitos exigidos pela legislação pátria. São eles:

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA		
VALOR DA REMISSÃO / PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS		
EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
R\$ 8.389.584,00	R\$ 8.389.584,00	R\$ 8.389.584,00
0,875%	0,844%	0,812%

segua.

Tipo de Veículo	Quantidade Média	Total de diárias em 6 meses	Valor total a ser pago pelos veículos por 6 meses de estadia	Valor do desconto a ser concedido (70%)
Carros	160	R\$ 10.332,00	R\$ 1.653.120,00	R\$ 1.157.184,00
Motos	2000	R\$ 5.166,00	R\$ 10.332.000,00	R\$ 7.232.400,00
TOTAL			R\$ 11.985.120,00	R\$ 8.389.584,00

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro as Receitas totais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	Receita Prevista
2021	958.704.000,00
2022	994.492.000,00
2023	1.032.969.000,00

Dividindo o valor do aumento do desconto a ser concedido pela Total correspondente a cada ano, obtêm-se os seguintes impactos financeiros:

Ano	Impacto
2021	0,875%
2022	0,844%
2023	0,812%

ATENDIMENTO À LDO (DECLARAÇÃO)

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (AUMENTO DE ARRECADAÇÃO)

FONTE DE RECURSO	Receitas Correntes
DOTAÇÃO	3.3 Outras Despesas Correntes

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA

A despesa renunciada será compensada mediante aumento de arrecadação tributária.

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante o aumento permanente da arrecadação própria, o que está sendo gradativamente observado, a exemplo do ocorrido no exercício de 2018, através de medidas como diminuição de despesas e investimento em áreas de retorno financeiro. O impacto orçamentário será de 0,875% do total de receita estimada para o exercício de 2021, respeitar-se-á, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

8. EMENDAS

Não é necessária a apresentação de nenhuma emenda à proposição para garantia de sua legalidade e constitucionalidade.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, na situação em análise, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115 c/c art. 107, inciso II, ambos do Regimento Interno. *In verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.



§ 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) alteração deste Regimento;
- b) denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) veto aposto pelo Prefeito;
- d) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.

§ 3º - Por maioria **de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica **do Município;**

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

c) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

d) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas;

e) cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva.

Art. 107 – (...)

II – **nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito**, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017).

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. URGÊNCIA

A matéria sob análise foi apresentada em **regime de Urgência**, portanto, considerando que este Projeto de Lei foi apresentado em 10/08/2021, nos termos do Art. 134 do Regimento Interno c/c Art. 40 da Lei Orgânica Municipal, **o mesmo precisa ser apreciado pelo plenário até o dia 09/09/2021**. Caso este prazo não seja observado, as demais matérias devem ser sobrestadas até que se ultime a votação desta proposição.

11. CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a proposição apresenta boa técnica legislativa, não usurpa competência legislativa da União, dos Estados, nem do Poder Legislativo e não possui



incompatibilidades com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido **favorável à proposição sob análise**, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de Agosto de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
Consultor Jurídico Geral

CLAYTON SILVA BARBOSA
Técnico Legislativo – Mat. 946-1

JAQUIELE BORGES DO NASCIMENTO
Estagiária De Direito